

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pirapora

Ref: Concorrência n° 007/2023 Processo Licitatório n° 125/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras de pavimentação em CBUQ de vias públicas no município de Pirapora/ MG.

Prezados (as)

A empresa CN-TEC BRASIL LTDA, com sede no município de SALINAS – MG, à RUA PADRE SALUSTIANO, n° 142, Bairro CENTRO, inscrita no CNPJ sob n° 52.265.648/0001-93, participante do certame em epígrafe, neste ato representado pelo Sr. Carlos Hatén Naim, portador(a) do CPF n° 26615860163, já devidamente habilitado, vem, apresentar tempestivamente apresentar esclarecimentos referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO apresentado pela TEMA INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 53.044.709/0001-55.

1. DO RECURSO

A empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 53.044.709/0001-55 apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para a Concorrência n° 007/2023 Processo Licitatório n° 125/2023 alegando a habilitação indevida da empresa CN-TEC BRASIL LTDA no certame, por julgar que a empresa não comprovou a sua capacidade técnica de execução do objeto conforme exigências do edital e legislação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido na ata de realização do certame em apreço, expressis verbis:

12.2 O Prazo para interposição de recurso, ou de apresentação de pedido de reconsideração, de ato do Presidente da Comissão de Licitação, é de cinco (5) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da intimação, entendido por dia útil o dia de expediente normal na Prefeitura Municipal de Pirapora/MG)

Assim, considerando a apresentação do recurso da empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA foi datado em 05 de março de 2024, portanto, tem-se por término do prazo recursal o dia 12 de março de 2024, face às disposições vazadas no item 12.2 do instrumento convocatório.

naim@me.com

Assinado



Carlos Hatén Naim

11 99269 0000

CN-TEC BRASIL LTDA - CNPJ 52.265.684/0001-93
Rua Padre Salustiano, 142 Centro, Salinas – MG CEP:39.560-000

naim@cntecbrasil.com.br

3. DOS FATOS

No recurso apresentado pela empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA ela questiona o fato da empresa CN-TEC BRASIL LTDA ter apresentado atestados de capacidade técnica de empresa do mesmo grupo econômico e veracidade dos atestados apresentados. Vejamos:

Primeiramente cumpre-nos esclarecer que não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico. Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que “o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma”.

Um dos problemas identificados pelas pessoas que defendem a não aceitação de atestados emitidos por empresa de mesmo grupo econômico é que a “empresa não pode atestar a capacidade dela mesma”. Ocorre que, neste caso, que a empresa não está atestando a sua própria capacidade, mas sim, uma entidade diversa, ainda que do mesmo grupo. O fato de existir um controlador/sócio comum a ambas não deslegitima automaticamente o atestado de capacidade técnica.

Ademais, na prática, o tema não recai sobre impedimento de participação no certame, mais sim, de cumprimento de condição de habilitação. Dessa forma, o ponto controverso, no particular, é no sentido de se permitir ou não que uma licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por empresa que seja parte de um mesmo grupo econômico. Quanto a esse quesito, observa-se que o Ato Convocatório não restringe e a legislação não trata do caso de forma expressa (O § 1º, do artigo 30, da Lei de Licitações indica que o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem vedações expressas. A cláusula IX, item 2, alínea "g" do edital no mesmo sentido).

Outrossim, os atestados fornecidos devem possuir requisitos de confiabilidade, apresentando com veracidade informações pertinentes que possibilitem à administração tomar decisões seguras durante a avaliação da habilitação dos licitantes. Em situações em que há incertezas quanto ao conteúdo dos atestados, especialmente em relação à veracidade dos fatos declarados e sua conformidade com os requisitos do edital, a administração deve agir com precaução, conduzindo diligências necessárias conforme estipulado no art. 43, § 3º, da Lei 8.666, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

naim@me.com

Assinado
 *Carlos Hatem Naim*
D4Sign

D4Sign 1fec9ff1-2bd8-4905-93e4-b16c6c15bf5f - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

11 99269 0000
CN-TEC BRASIL LTDA - CNPJ 52.265.684/0001-93
Rua Padre Salustiano, 142 Centro, Salinas - MG CEP:39.560-000
naim@cntecbrasil.com.br

Não há, a princípio, impedimento legal para que empresas do mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si. Isso se deve ao fato de as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuírem autonomia jurídica e não se confundirem com as pessoas físicas ou jurídicas que as compõem ou as dirigem. Cada uma delas é titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Neste contexto, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, datado de 12 de junho de 2013, do Tribunal de Contas da União, sustenta que a alegação de inviabilidade do atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Primeiramente, porque não há proibição na Lei nº 8.666/93 ou no edital da licitação. Em segundo lugar, o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) mantêm personalidades e patrimônios distintos, sendo um princípio contábil fundamental: o princípio da entidade.

Outro aspecto relevante é que a aceitação de atestados em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da licitante não apenas favorecerá uma competição mais ampla, mas também promoverá o desenvolvimento eficiente e eficaz da economia nacional. Isso resultará na incorporação de conhecimento e expertise técnica previamente adquiridos e aplicados com sucesso em contratos anteriores. A experiência acumulada por uma empresa, considerada parte de seu patrimônio intelectual, é extensamente compartilhada ao longo do modelo operacional.

No Direito Administrativo, “(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.”

Importante ressaltar que as leis relacionadas a licitações não impõem restrições que justifiquem a exclusão da utilização de atestados provenientes de empresas do mesmo grupo econômico.

Finalmente, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já deliberou que não há restrição legal quando o licitante apresenta atestados de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma vez que nesse contexto, as personalidades e patrimônios se mantêm distintos.

Considerando todos os fatores mencionados anteriormente, sustentamos que atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do grupo econômico do licitante devem ser aceitos em processos licitatórios. Essa prática é não apenas desejável e legal, mas também atende ao interesse público ao possibilitar o compartilhamento de metodologias, recursos e expertise entre as empresas do mesmo grupo econômico. Além disso, propicia a participação de um número maior de concorrentes devidamente qualificados na licitação.

Uma das objeções frequentes por parte dos que argumentam contra a aceitação de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico é a alegação de que a "empresa não pode atestar a capacidade dela mesma". Contudo, segundo a doutrina jurídica consolidada, entendemos que, nesse caso, a empresa não está certificando sua própria capacidade, mas sim uma entidade distinta, mesmo que pertencente ao mesmo grupo. A existência de um controlador/sócio comum a ambas não descredencia automaticamente o atestado de capacidade técnica.

Dessa forma, ao deparar-se com atestados provenientes de empresas que mantenham algum tipo de relação, como a existência de sócios em comum, laços de

parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, é imperativo que a Administração aja de maneira diligente e cautelosa. O intuito é evidenciar que o conteúdo do atestado é verídico, reflete com precisão os fatos e que as empresas não estão colaborando de forma conjunta para fraudar o processo licitatório.

Em resumo, em teoria, não há proibição legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha efetivamente prestado o serviço. Em outras palavras, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, mesmo que faça parte do mesmo grupo econômico.

Portanto, para comprovar a veracidade dos atestados, anexamos as cópias dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica enviados para efeitos de habilitação da empresa CN-TEC BRASIL LTDA.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

1. O indeferimento do RECURSO apresentado pela empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA – CNPJ : 53.044.709/0001-55.

naim@me.com

Assinado

 *Carlos Hatem Naim*

D4Sign

CN-TEC BRASIL LTDA
CARLOS HATEM NAIM – DIRETOR/PRESIDENTE

11 99269 0000

CN-TEC BRASIL LTDA - CNPJ 52.265.684/0001-93
Rua Padre Salustiano, 142 Centro, Salinas – MG CEP:39.560-000
naim@cntecbrasil.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO pdf

Código do documento 1fec9ff1-2bd8-4905-93e4-b16c6c15bf5f



Assinaturas



Carlos Hatem Naim
Naim@me.com
Assinou

Carlos Hatem Naim

Eventos do documento

10 Mar 2024, 09:48:19

Documento 1fec9ff1-2bd8-4905-93e4-b16c6c15bf5f **criado** por THALLES LOPES LACERDA (8171496c-874a-4018-871c-4df21a830ba5). Email:Engenharia@viaurbanismo.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-10T09:48:19-03:00

10 Mar 2024, 09:49:48

Assinaturas **iniciadas** por THALLES LOPES LACERDA (8171496c-874a-4018-871c-4df21a830ba5). Email: Engenharia@viaurbanismo.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-10T09:49:48-03:00

10 Mar 2024, 10:39:09

CARLOS HATEN NAIM **Assinou** (a29c4b75-7158-4a3b-a221-1651ed12bb51) - Email: naim@me.com - IP: 177.137.193.53 (177-137-193-53.as28220.net porta: 59734) - Documento de identificação informado: 266.158.601-63 - DATE_ATOM: 2024-03-10T10:39:09-03:00

Hash do documento original

(SHA256):222fbfdf27a61e3293e84da715401018c953b1639b4b906816a3afd1af277f81
(SHA512):b3f8c848357103ceb73a11403662a7bf8ad6f26b39fb515dd103f5b2a5ac1a41aff07c8c30e37b674725ec668f3b46779303cc369c17a12cfef263d0c53777c2

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign